



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE

1.1 DO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL DO ÚLTIMO EXERCÍCIO CONTÁBIL

O Impugnante se ampara na Lei Federal nº 14.133/2021, no entanto o instrumento convocatório é claro ao mencionar em seu preâmbulo que se ampara na Lei federal nº 13019/2014.

Esta por sua vez em seu art. 84, assim menciona: "Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)"

O novo texto normativo não trouxe alteração textual do art. 84 da Lei nº 13.019/2014, que fazia referência à Lei nº 8.666/1993. **No entanto, em interpretação sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, é evidente que a mera falta de ajuste de remissão não afasta o comando normativo pelo qual optou o Congresso Nacional no ano de 2014, ao criar o novo regime jurídico de parcerias do Estado com a sociedade civil.**

Além disso, na nova Lei nº 14.133/2021, a regra sobre aplicação subsidiária do regime de licitações e contratos aos convênios (e instrumentos congêneres), prevista no art. 184,

possui redação bastante clara quanto aos limites dessa operação hermenêutica. **O dispositivo prevê que a aplicação subsidiária só pode ocorrer “na ausência de norma específica”** e que deve ser realizada “na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal”. **A Lei nº 13.019/2014 é, sem dúvida, uma lei com regramento específico**, que define instrumentos próprios de formalização de parcerias com a sociedade civil: termo de colaboração, termo de fomento e acordo de cooperação.

Assim, não há que se falar em aplicação da Lei federal nº 14.133/2021, por expresse afastamento do legislador de sua aplicação na Lei federal nº 13019/2014.

2. DAS CONTRARIEDADE DO PROJETO TÉCNICO

2.1. DA QUALIDADE TÉCNICA

O impugnante novamente se ampara na Lei Federal nº 14.133/2021 que como mencionado acima está expressamente afastada do presente certame uma vez a adoção da Lei federal nº 13019/2014.

Prossegue citando que "consta do instrumento editalício a previsão de que as entidades participantes deverão apresentar atestados de capacidade técnica que comprove experiência em gestão de unidade hospitalar com serviço ambulatorial por quantidade igual ou superior a 200 (duzentos) leitos para a obtenção de até 6 pontos, comprovação de experiência em gestão de unidade hospitalar com serviço ambulatorial por quantidade igual ou super a 100 leitos e inferior a 200 e, também, gestão de unidade hospitalar com serviço ambulatorial por quantidade igual ou super a 50 leitos e inferior a 100 leitos, vejamos: Nesta toada, a exigência de comprovação de experiência em unidades de no mínimo 50 (cinquenta) leitos a 200 (duzentos) afronta o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União [...]"

Pois bem. Ao contrário do que o impugnante alega, o edital de chamamento público em tela, NÃO EXIGE comprovação de experiência em gestão de unidade hospitalar de 200, 100 ou 50 leitos. Ao contrário, o edital apenas utiliza critérios de classificação, de modo que a entidade que não possuir tais experiência ainda assim poderá participar do certame, uma vez não tratar-se de critério eliminatório. E aquela

entidade que possuir tais experiências, será valorada em sua nota conforme discriminado na matriz de avaliação, haja vista a demonstração de atendimento de tais itens.

Aqui é preciso dizer, o que se almeja no edital, como é expresso claramente **é a melhor técnica**. Ou seja, a entidade poderá demonstrar sua qualificação técnica nos critérios F3 (experiências) e ali pontuar e ainda demonstrar sua expertise na elaboração dos demais tópicos da matriz de modo a buscar a melhor nota técnica no chamamento.

Em síntese o edital **não exige** as experiências discriminadas na matriz, **apenas pontua (classifica) aqueles que possuem, não havendo qualquer vedação às entidades que eventualmente não possuam as experiências para tais critérios classificatórios, a participação no certame.**

3. DA REMESSA AO CHEFE DO EXECUTIVO

O impugnante inova ao solicitar remessa dos presentes autos ao Chefe do Executivo Estadual. Vejamos que o edital é claro em seu item 11 ao discriminar sobre os pedidos de esclarecimentos, impugnação e recursos. Somente com relação à este último (recurso) o edital menciona a possibilidade de reconsideração por parte de autoridade superior, qual seja, o titular desta Pasta.

Com relação aos esclarecimentos e impugnações a competência recai exclusivamente sobre a Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde.

Não há qualquer amparo no instrumento convocatório, ou ainda legal para a solicitação realizada pelo impugnante.

DECISÃO:

Cada item impugnado, foi devidamente enfrentado nos tópicos anteriores, razão pela qual **não merece prosperar a presente impugnação, sendo mantido integralmente o disposto no instrumento convocatório.**



Documento assinado eletronicamente por **LAYANY RAMALHO LOPES SILVA, Presidente**, em 25/09/2024, às 14:08, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **65346015** e o código CRC **D4CD9707**.

COMISSÃO INTERNA DE CONTRATOS DE GESTÃO EM SERVIÇOS
DE SAÚDE

NAO CADASTRADO, NAO CADASTRADO - Bairro NAO
CADASTRADO - GOIANIA - GO - CEP 74000-000 - .



Referência: Processo
nº 202300010063743



SEI 65346015